Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017

RECORRENTE: L BRITO AMORIM SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS - ME.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PREGOEIRO**, vem responder o RECURSO interposto pela proponente **L BRITO AMORIM SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS - ME.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Pregoeiro, no processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017**, interposto pela empresa **L BRITO AMORIM SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS - ME**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que habilitou a empresa **ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.**, entendendo que a documentação desta encontra-se eivada de ilegalidades, por não ter atendido o item 07.1.3, alíneas "a.1.1", "c.1", "e" e "f", e o item 07.1.4, alínea "b", do edital convocatório.

Em suas razões, aduz a Recorrente que a empresa que foi declarada vencedora da licitação não apresentou os atestados de capacidade técnica referente ao Lote II do edital, deixando de atender assim ao item 07.1.3 alínea "a.1.1" do edital. Aduz ainda, que a empresa vencedora deixou de apresentar atestado de responsabilidade técnica dos profissionais "engenheiro civil e engenheiro elétrico" por

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
304933377BFFF8ED7BC0C55233286325

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

execução de serviço para o objeto ao que se refere o item 8 do Lote I, deixando de atender assim ao item 07.1.3 alínea "c.1" do edital. Afirma que não consta no alvará apresentado a atividade de higienização de sanitário, exigência prevista no subitem 3.5 do item 3 do Termo de Referência, entendendo que infringiu o item 07.1.3 alínea "e" do edital. Aduz que a empresa vencedora não apresentou a licença ambiental em nome da licitante e sim uma declaração incompatível com a atividade do objeto licitado, infringindo o item 07.1.3 alínea "f". Por fim, aduz que o CRC do contador responsável, encontra-se fora do prazo de validade, deixando de atender assim ao item 07.1.4 alínea "b" do edital. Requereu por fim, que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

A exigência de licitação, enquanto corolário de diversos princípios constitucionais, traduz-se numa das regras de maior importância para a Administração Pública. Com efeito, é digna de aplausos a preocupação do legislador em assegurar a lisura e a eficiência nos gastos públicos, notadamente quando se tem como pano de fundo um Estado cuja história recente revela a total irresponsabilidade dos administradores na gestão dos interesses a eles confiados.

Controlar e administrar de forma correta os recursos públicos não abrange somente os interesses dos gestores públicos, mas também da sociedade em geral, que busca informações quanto aos recursos arrecadados pelo governo e onde estão sendo aplicados, além dos benefícios que estão gerando para a sociedade.

Por tais razões, os governantes públicos buscam criar leis e normas para estabelecer critérios para compra, alienação, locação de bens, contratação e execução de obras e serviços, com o objetivo de selecionar a melhor proposta e a que se adéqua ao objeto licitado, respeitando os princípios constitucionais, sem dar preferência a nenhuma das empresas concorrentes. Assim, os recursos públicos são destinados de maneira eficaz e eficiente, também suprindo as necessidades da sociedade.

No presente caso, após reexame baseado nas alegações do recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato destas frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
304933377BFFF8ED7BC0C55233286325

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo bem como nas disposições insertas no Edital PPRP nº 030/2017.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

> O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No caso em tela, o Recorrente entendeu que a empresa ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, declarada vencedora da licitação, deixou de atender o item 07.1.3, alíneas "a.1.1", "c.1", "e" e "f", e o item 07.1.4, alínea "b", do edital convocatório.

Ao analisar a documentação apresentada pelo licitante e os argumentos do recurso administrativo interposto, pode-se observar que realmente a empresa ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME deixou de atender integramente alguns itens do edital convocatório. Após a reavaliação dos documentos de habilitação apresentados, restou evidenciado que a

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
304933377BFFF8ED7BC0C55233286325

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

empresa ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME não atendeu integralmente ao item 07.1.3 alínea "a.1.1" do edital, tendo em vista que a empresa somente apresentou atestado de capacidade para os itens do Lote I, não tendo apresentado os atestados de capacidade técnica referente ao Lote II, bem como não atendeu o item 07.1.3 alínea "c.1" do edital em sua integralidade, tendo em vista que não apresentou o atestado de responsabilidade técnica do profissional "técnico em eletrotécnica" e nem apresentou atestado de responsabilidade técnica dos profissionais para o item 8, do Lote I.

Quanto a irresignação do Recorrente quanto o descumprimento do item 07.1.3, alíneas "e" e "f", e o item 07.1.4, alínea "b", do edital convocatório, não concordamos, tendo em vista que o alvará sanitário expedido pelo município da sede do licitante contempla todas atividades desenvolvidas pela empresa, sendo de inteira responsabilidade do órgão municipal a fiscalização e emissão do Alvara Sanitário, tendo emitido sem restrições. Quanto a alegação que empresa vencedora não apresentou a licença ambiental em nome da licitante e sim uma declaração incompatível com a atividade do objeto licitado, entendemos que o órgão municipal "Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável" declara que a empresa está dispensada de obter licença ambiental, não cabendo a esta comissão avaliar os métodos usados por este órgão para emissão de tal declaração. Por fim, quanto a alegação que o CRP do contador responsável, encontra-se fora do prazo de validade, entendemos que a certidão estava válida para o protocolo na JUCEB, estando inclusive com a chancela do referido órgão.

Diante do exposto, decidimos pela procedência em parte do Recurso interposto pela empresa **L BRITO AMORIM SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS – ME,** para declarar inabilitada a empresa **ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, tendo em vista que a empresa não atendeu ao item 07.1.3, alínea "a.1.1" e "c.1" do edital.

3 – DA DECISÃO

Nos termos do art. 4°, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **L BRITO AMORIM SILVA PRODUÇÕES E EVENTOS – ME**., no **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017,** para, no mérito, julgar PROCEDENTE o presente recurso, reformando a decisão que **HABILITOU** a

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
304933377BFFF8ED7BC0C55233286325

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

empresa **ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME,** pelos fatos e fundamentos acima descritos. Sendo assim, dado o direito de recurso, convocamos os demais licitantes para reabertura do certame e prosseguimento na avaliação da documentação dos demais licitantes classificados.

É como decido.

Irecê, 23 de maio de 2017.

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
304933377BFFF8ED7BC0C55233286325